



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

0010641-60.2020.5.03.0059

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/12/2020 **Valor da causa:** R\$ 11.500,00

Partes:

RECORRENTE: _____ ADVOGADO: WELSON
PAULO RIBEIRO **RECORRENTE:** ATACADAO S.A.

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR **RECORRIDO:**
ATACADAO S.A.

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR
RECORRIDO: _____

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: WELSON PAULO RIBEIRO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03^a REGIÃO

1^a Vara do Trabalho de Governador Valadares

ATSum 0010641-60.2020.5.03.0059

AUTOR: _____ RÉU: ATACADAO S.A.

Termo de audiência relativa aos autos do processo nº 001064160.2020.5.03.0059

Nesta data, na sede da 1a Vara do Trabalho de Governador Valadares, pelo Meritíssimo Juiz do Trabalho, Dr. **ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA**, realizou-se audiência de julgamento da ação trabalhista ajuizada por _____ contra **ATACADÃO S.A..**

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão:

S E N T E N Ç A

I RELATÓRIO

Pelo que dispõe o art. 852-I, caput, da CLT, o relatório dispensável, por se tratar de sentença proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo.

II FUNDAMENTOS

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS.

No que atine aos limites do valor da condenação, aplico ao caso vertente o entendimento de que os valores consignados no rol de pedidos tem por finalidade apenas a definição do rito processual e não a imposição de um teto para apuração das verbas deferidas em sentença (Tese Jurídica prevalecente nº 16 do E. TRT/3).

Logo, inaplicável a imposição de limite para efeitos de condenação aos procedimentos summaríssimos - que exige a liquidação dos pedidos, art. 852-B da CLT -, sob risco de infração ao princípio da restituição integral.

Por conseguinte, rejeito o pedido da ré.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS

Revelam-se inócuas as impugnações relativamente aos documentos coligidos, já que não foram apontados vícios reais neles, capazes de invalidá-los como meio de prova.

A teor do art. 225 do Código Civil, não impugnado especificamente, presume-se autêntico o documento, tendo em vista que não houve, no processo, um incidente específico para contestar a veracidade dos documentos apresentados.

Acresça-se que a questão atinente à procedência dos pedidos (pretensão autoral) está ligada ao conteúdo meritório da ação e não à impugnação genérica como preliminar.

Assim, o valor da prova documental, como resultado do ônus probante, será analisado quando da apreciação dos pedidos.

Impugnações rejeitadas.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requereu a reclamante indenização por danos morais, ao fundamento de que o

supervisor _____ cometeu assédio moral agredindo-a verbal e fisicamente nas dependências da empresa no horário de trabalho, além de ter sofrido ameaças de dispensa.

A reclamada impugnou as alegações, afirmando que cabe à reclamante o ônus de comprovar as suas alegações.

E, examinando e sopesando a prova testemunhal produzida nos autos pela autora, tenho que restou, sim, evidenciada a conduta ofensiva da dignidade da reclamante pelo supervisor _____, pelas agressões e xingamentos proferidos à autora na presença de demais funcionários e clientes, tratamento desrespeitoso que causa, com certeza, humilhação, atingindo a dignidade da reclamante.

Com efeito, a testemunha _____, ouvida a pedido da reclamante, prestou depoimento firme e convincente:

"que sabe que a reclamante sofreu perseguição agressão física e psicológica; que o mesmo que aconteceu com a reclamante aconteceu com a depoente e outras funcionárias; que a reclamante era chamada de "galinha", "barriguda", "pata choca", "incompetente"; que o ex chefe da reclamada, sr. _____, ex gerente de cartão, chamava a reclamada destes nomes; e também a outras funcionárias do cartão; que já ouviu várias vezes na frente do cliente e de outros funcionários o sr. _____ dizer estes nomes; era comum o sr. _____ apertar o braço das funcionárias, também com a reclamante, dar tapa, beliscão, chamando a atenção; quando o cliente não queria o cartão; além de o sr. _____ xingar tinha também agressões físicas; que nunca ouviu campanha contra assédio feito pela reclamada; que a depoente e a reclamante chegaram a fazer denúncia e nenhuma providência foi tomada; que o sr. _____ continuou agir da mesma forma; que chegou a conversar no RH fazer a reclamação no Disk Ética; que nenhuma providência foi tomada; que o sr. _____ continuou agindo da mesma forma; que falou no RH com a sra. ____;" (fls. 196/197, ID. 01ab1f0)

Cumpre salientar que as alegadas agressões não foram infirmadas pelo depoimento lacônico da testemunha da ré, _____, que corroborou os apontamentos da testemunha obreira no que tange à infame prática dos apelidos, que sequer foi rechaçada:

"que o sr. _____ era supervisor de cartão; que o _____ era uma pessoa extrovertida, expansiva, brincalhão; colocava apelido em muitas pessoas inclusive com a própria depoente; que não sabe dizer qual apelido ele colocou

com a reclamante; (...); que a reclamante chegou a fazer denúncia no disk ética; a primeira denúncia era sobre um atestado, que o atestado foi abonado; que a segunda denúncia era sobre a questão de apelidos dados pelo sr. _____; (...); que a depoente chegou a comunicar com o Sr. _____ sobre a denúncia; que não chegou a advertir por escrito o sr. _____; que fez isto em uma reunião com o gerente comercial; (...) que o sr. _____ colocava apelido em todos, com o gerente, com a própria depoente.” (fls. 197, ID. 01ab1f0)

Entendo que o supervisor _____, na condição de superior hierárquico, não poderia, de forma alguma, no exercício de sua função, dirigir ofensas à reclamante, com agressões físicas, verbais e xingamentos, atingindo seu decoro e dignidade, matrizes dos direitos da personalidade, protegidos nos incisos V e X do art. 5º da

Constituição da República e no art. 11 do Código Civil. Destarte, do exame da prova testemunhal, concluo que restaram atendidos todos os pressupostos ou requisitos legais da responsabilidade civil, quais sejam, (i) o dano moral puro, (ii) conduta dolosa do supervisor _____; (iii) nexo de causalidade entre a atuação do agente ou ofensor e o prejuízo sofrido pela ofendida. Por conseguinte, consoante o disposto no art. 932, III, do Código Civil, fica patente a obrigação da ré a indemnizar a reclamante pelos danos morais sofrido por conduta do seu empregado.

Presentes os pressupostos indispensáveis da responsabilidade civil, é de rigor constatar a necessidade da reparação. Os critérios de fixação da indenização do dano moral devem ter por base as peculiaridades do caso concreto, levando-se em conta, ainda, a extensão do dano (art. 944 CC); o caráter punitivo-pedagógico da reparação; a condição econômica da ré (empresa de solidez no mercado); o valor do salário da reclamante, de modo que o infortúnio não seja causa de enriquecimento inesperado; a gravidade da culpa do ofensor (art. 945 CC).

Lembro que o Enunciado n. 51 da Primeira Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho pontua, in verbis, **RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO.** O valor da condenação por danos morais decorrentes da relação de trabalho será arbitrado pelo juiz de maneira equitativa, a fim de atender ao seu caráter compensatório, pedagógico e preventivo.

Tendo em vista as funções compensatória/indenizatória e punitivo/pedagógica da reparação, levando em conta a aplicação do postulado da razoabilidade, para que não haja exagero ou insignificância na indenização, ARBITRO a indenização do dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DA COMPENSAÇÃO (RECTIUS DEDUÇÃO)

Inexistindo parcelas já pagas sob o mesmo título da indenização objeto desta condenação, indefiro.

JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidos os requisitos do art.790, §3º, CLT, da Lei n.º 1.060/50 e da Orientação Jurisprudencial 304 SDI-1 TST, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, ausente comprovação de salário mensal superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Faz jus a Autora aos benefícios da Justiça Gratuita, até porque consta declaração de hipossuficiência financeira. Defiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Nos termos do art. 791-A CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

CONTRIBUIÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A parcela deferida não tem cunho salarial, mas indenizatório, motivo pelo qual não atrai a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A condenação por dano moral será atualizada a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor, incidindo ainda juros de mora desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT (Súmula 439 do TST).

Quanto ao índice empregado, a matéria será dirimida oportunamente, no

momento próprio da fase executória.

III DISPOSITIVO

Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, na ação trabalhista movida por _____ contra **ATACADÃO S.A.**, decido rejeitar as impugnações apresentadas e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 5.000,00.

Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste "decisum".

Deferido à autora o benefício da Justiça Gratuita.

Nos termos do art. 791-A CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

A condenação por dano moral será atualizada a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor, incidindo ainda juros de mora desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT (Súmula 439 do TST).

Declaro, em atendimento ao art. 832, § 3º, da CLT, que a única parcela deferida tem natureza indenizatória.

Custas pela reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado à condenação.

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1022/1023 do novo CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do §2º art. 1026 do novo CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos préquestionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 23 de outubro de 2020.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: _____ ANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA - Juntado em: 23/10/2020 13:07:06 - a2e8e44
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/2010222102179020000116104192?instancia=1>
Número do processo: 0010641-60.2020.5.03.0059
Número do documento: 2010222102179020000116104192